



# MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

## Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.  
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

**Processo Administrativo nº: 32/2026.**

**Registro Processo 1Doc nº: 2132/2026.**

**Pregão Eletrônico nº: 25/2026.**

**Objeto da licitação: Registro Contratação de empresa para o fornecimento de conjunto refeitorio com 12 cadeiras e conjunto merenda com 4 lugares com cadeira supervisor, para atender as necessidades do Centro de Educação Infantil Borboleta Azul.**

**Empresa Recorrente: HMB MOVEIS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.410.288/0001-50**

### **DECISÃO:**

#### **01) Relatório:**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente acima identificada (imediatamente manifestado na sessão de julgamento do pregão eletrônico).

O recurso foi motivado sob o seguinte fundamento:

*“Como se nota, nos catálogos apresentados pela licitante BURANO MOVEIS LTDA, AS IMAGENS CONSTANTES ALI DIVERGEM DAS CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PORTANTO, ELA NÃO TEM A CAPACIDADE DE FORNECER OS ITENS.*

*Sr. Pregoeiro, as imagens constantes no catálogo apresentado pela licitante BURANO MOVEIS LTDA divergem em muito da característica dos itens citados acima, constante no termo de referência, abaixo destacamos as principais divergências.*



# MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

## Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.  
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

- a) *Por apresentar catálogos cujas imagens divergem claramente dos itens 01 e 02 especificados no termo de referência.*
- b) *Por não possuir o material especificado.*
- c) *subsidiariamente, caso assim entenda a Administração, a imediata realização de diligência com a exigência formal de apresentação de amostra física do produto ofertado, para verificação concreta da conformidade com todas as especificações técnicas previstas no edital".*

### 02) Fundamentos:

**Pois bem. Em juízo preliminar quanto a presença dos requisitos recursais exigidos pela legislação de regência, importa destacar que a empresa recorrente manifestou expressamente a intenção de recorrer ainda na sessão pública de licitação, ou seja, atendido a exigência contida no inciso I, do § 1º, do artigo 165, da Lei Federal nº: 14.133/2021.**

O recurso em face dos atos praticados dentro do processo de licitação, está previsto na nova lei de licitações (Lei Federal nº: 14.133/2021), artigo 165, *verbis*:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;





# MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

## Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.

**"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"**

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Destaquei.

A legislação municipal, Lei nº: 1.108/2022 (regulamenta a nova lei de licitação), em seu artigo 77, também traz previsão expressa quanto a recurso ao instrumento convocatório:

**Art. 77 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos se darão na forma dos artigos 164 ao 168 da Lei Federal nº: 14.133, de 2021.**

Assim, verifica-se que a norma de regência exige requisito objetivo para o conhecimento do recurso, qual seja, tempestividade, sua apresentação deve ocorrer até 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.





# MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

## Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.  
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

No caso, a data de lavratura da ata de encerramento da licitação (recebimento das propostas e habilitação), ocorreu em **02/06/2026 (terça-feira)**, e o recurso foi apresentado na data de **05/06/2025 (sexta - feira)**, ou seja, foi devidamente cumprido o prazo de até 3 (três) dias úteis, posteriores ao ato, para apresentação do pedido.

Intimada a empresa recorrida para apresentar contrarrazões (§ 4º, artigo 165, NLL), até o dia 10/06/2026 às 23:59 conforme descrito na sessão. A empresa **BURANO MOVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.729.290/0001-23 apresentou as contrarrazões **tempestivamente anexando a mesma no sistema no dia às 10/06/2026 às 12:23, argumentado o seguinte:**

“ Como se demonstrará, o recurso assenta-se em mera leitura de imagens de caráter ilustrativo, desacompanhada de qualquer prova de desconformidade técnica, sendo certo que o próprio pedido subsidiário da Recorrente revela a ausência de certeza quanto à alegada inadequação. A decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora deve ser integralmente mantida

Todo o recurso da Recorrente repousa sobre a comparação entre imagens de catálogo e o descritivo do edital, valendo-se de expressões como “notório pela imagem” e “é possível verificar.

Ocorre que o próprio Termo de Referência consigna, de forma expressa, ao final da descrição dos itens 01 e 02, a ressalva imagem meramente ilustrativa, ressalva igualmente constante do material apresentado pela Recorrida. A imagem, portanto, não vincula o fornecedor nem serve de parâmetro de julgamento objetivo. O que vincula a Recorrida, e o que será exigido por ocasião do fornecimento, é a descrição técnica detalhada, integralmente transcrita em sua proposta, à qual a empresa se obrigou.

Pretender desclassificar a Recorrida a partir de presunções visuais extraídas de figura expressamente identificada como ilustrativa subverte o critério de julgamento objetivo consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e contraria o próprio Termo de Referência, cujo item 3.8 exige da contratada o fornecimento de





# MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

## Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.  
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

catálogo com imagens e descrição dos produtos sem em momento algum erigir a fotografia ilustrativa à condição de elemento técnico vinculante.

A proposta da Recorrida transcreve, ponto a ponto, as exigências do edital quanto a material, dimensões, estrutura e acabamento, comprometendo-se ao fornecimento nesses exatos termos. Nada nos autos demonstra o contrário.

Por zelo, e ainda que descabido o recurso, a Recorrida desde já se coloca à disposição para apresentação de amostra física do produto ofertado, caso a Administração entenda necessário, o que esvazia por completo a pretensão recursal.

De resto, a desclassificação de uma proposta exige fundamento objetivo e demonstração de efetivo descumprimento das especificações, nos termos do item 7.2 do edital, nada disso tendo sido demonstrado pela Recorrente, que não trouxe laudo, parecer técnico ou qualquer elemento idôneo.

A insuficiência do recurso é confirmada pelo seu próprio pedido subsidiário, pois, ao requerer diligência para apresentação de amostra, a Recorrente admite que não há certeza quanto à alegada inadequação e que, no limite, a questão dependeria de verificação posterior. Se a própria Recorrente reconhece a necessidade de diligência, não há como, ao mesmo tempo, sustentar desclassificação imediata. O edital, em seus itens 8.3, 8.5, 24.5 e 24.6, faculta ao Pregoeiro a realização de diligências e o saneamento de questões, providência à qual a Recorrida desde já adere e se disponibiliza, sem que isso represente reconhecimento de qualquer irregularidade".

**Pois bem. Após análise dos argumentos do recorrente, entendo ser o caso de conhecer o recurso, pois, tempestivo (segundo registrado no sistema), a intenção de recorrer apresentada imediatamente após a sessão pública, já consta argumentos suficientes para análise do inconformismo.**

**No mérito, como destacou o recorrido em sua contrarrazões, a mesma declara em sua proposta que está com conformidade com as exigências do edital quanto a material, dimensões, estrutura e acabamento, comprometendo-se ao fornecimento nesses exatos termos.**





# MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

## Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.

"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

A mesma também se colocou à disposição para apresentação de amostra física do produto ofertado, caso a Administração entenda necessário, demonstrando assim o comprometimento do produto ofertado.

Vale aqui esclarecer que o edital em seu item 09 onde está relacionado as documentações relativas a habilitação das empresas não foi solicitado catálogo dos objetos licitados. Diante disto o catálogo não deverá ser utilizado para caráter desclassificatório ou classificatório.

Foi conferido as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência na proposta da empresa vencedora e a mesma seguiu em conformidade, diante disto o, entendo ser o caso de manter a empresa **habilitada**, aplicando o princípio do não excesso de formalismo ou formalismo moderado.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado na licitação busca evitar que o excesso de exigências formais inviabilize a contratação mais vantajosa para a administração pública. Este princípio, embora não esteja explicitamente previsto em lei, é fundamental para garantir a competitividade e a participação de um maior número de licitantes.

Logo, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência (art. 64, incisos I e II, da Lei Federal nº: 14.133/2021) para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.

Ainda, utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que dessa vez nos explica:





# MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

## Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.  
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

Portanto, com fundamento no formalismo moderado, o objetivo da Administração é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso resguarda a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa, **motivo pelo qual, entendo ser o caso de julgar improvido o recurso, e manter habilitado a empresa recorrida.**

### 03) Conclusão:

**Por todo o exposto, DECIDO por receber o recurso, pois, cumprido o requisito de procedibilidade, e no mérito, entendo ser o caso de julgar improvido o recurso, e manter habilitado a empresa recorrida.**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012.

Em ato contínuo, tendo em vista que em juízo de reconsideração resta mantida a decisão recorrida, na forma como determinado no § 2º, do artigo 165, da Lei Federal nº: 14.133/2021, **encaminho o procedimento ao Secretário de Planejamento, autoridade superior**, conforme regras contidas no Decreto Municipal nº: 281/2022, que regulamenta a Lei Municipal nº: 1.108/2022.

Sem mais.

Santa Isabel do Ivaí- PR, 11 de maio de 2026.

**Sérgio Ortega**

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria nº: 1.619/2025





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5072-D697-7509-3F54

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ SERGIO ORTEGA (CPF 009.XXX.XXX-25) em 11/06/2026 16:03:26 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:  
<https://santaisabeldoivai.1doc.com.br/verificacao/5072-D697-7509-3F54>